



Processo nº 0018583-90.2010.8.14.0010
Recorrente: Tim Celulares SA
Recorrido: Marineide Gonçalves Chaves
Relatora: Ana Angélica Abdulmassih Olegário

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. ÔNUS DA PARTE DEMANDANTE (ART. 373, I DO CPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA

1. Trata-se de demanda movida em virtude da alegação de falha na prestação dos serviços de telefonia móvel que impossibilitam a realização e recebimento de chamadas. A ré alega que a autora não entrou em contato em nenhum momento para manifestar a ocorrência da falha na prestação de serviço e anexa a descrição detalhada do extrato de ligações realizadas e recebidas presentes nos sistemas internos da Ré. (fl.40-45)
2. O Juízo monocrático, em audiência, julgou procedente o pedido inicial condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) a título de danos morais por falha na prestação do serviço. (fl.51)
3. No mérito, não vejo presente, no bojo dos autos, no que se refere a linha telefônica mencionada na petição inicial não foi juntada qualquer prova da relação contratual entre as partes. Não foi anexado qualquer documento que demonstrasse a relação jurídica em comento. Não consta, algum comprovante de aquisição do chip de telefonia móvel junto à ré/recorrente, vinculado à linha telefônica informada, faturas de pagamento de conta (caso a linha seja de conta pós-paga ou controle) que pudesse levar à convicção de que o serviço fora contratado de alguma forma. Ônus que cabia a parte autora nos termos do art. 373, I do CPC, do qual não se desincumbiu a contento. Tal ausência leva ao não reconhecimento da legitimidade da parte autora e não demonstração de interesse processual, requisitos da ação que podem ser conhecidas de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.
4. Ressalte-se, ainda, que em contestação a parte ré junta vasta relação de ligações efetuadas pela parte autora em outra linha telefônica que não a questionada nos autos (fls. 40-45). Nesse sentido, vê-se que a simples alegação de má prestação de serviço prestado pelo recorrido sem qualquer comprovação nos autos não é suficiente para embasar uma decisão condenatória, sem que a parte postulante tenha especificado as situações de má prestação do serviço, sem apresentar número de protocolo de atendimento referente a tentativa de solucionar o suporte problema com a operadora, sem ter minimamente comprovado o que lhe competia, ou seja, o fato constitutivo de seu direito. Tornando –se genérica a alegação de falha na prestação de serviço.
5. Nem mesmo as regras de experiência ou a inversão do ônus da prova podem suprir essa exigência, até porque para se atribuir o direito previsto no art. 6º, VIII do CDC, há que ter pelo menos indício de prova da constituição do direito. Ademais, a inversão do ônus se dá com relação à prestação do serviço, não com relação ao vínculo contratual.
6. É certo que para o caso incidem as regras do CDC, inclusive a responsabilidade objetiva prevista no art. 14º da referida norma. Porém, para aplicação de tais regras, torna-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações autorais, embasada em prova inequívoca, o



que não restou patente nos autos.

7. Portanto, não existindo elementos mínimos de comprovação do fato constitutivo do direito, outra sorte não há senão a improcedência do pedido.

8. Recurso conhecido e provido. Sentença desconstituída para julgar improcedentes os pedidos da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em decorrência do provimento do recurso. A Súmula de julgamento servirá de Acórdão.

Belém, 17 de Abril de 2019 (data do julgamento).

Ana Angélica Abdulmassih Olegário
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais